

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

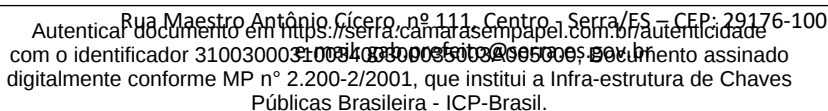
Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade aos seguintes dispositivos:

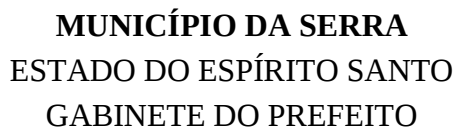
Art. 2º A celebração dos “Festejos de São Pedro, em Colina de Laranjeiras (Serra/ES)” compreenderá a realização de missas, celebrações religiosas, apresentações de atrações religiosas e culturais locais, feira gastronômica com comercialização de comidas típicas juninas, e outras atividades que promovam a cultura, a fé, a integração social e o fortalecimento do sentimento comunitário.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá promover a ampla divulgação dos festejos, incluindo a realização de campanhas educativas e culturais sobre a vida e o legado de São Pedro, bem como sua relevância histórica e religiosa para o município da Serra.”

“Art. 3º Para a consecução dos “Festejos de São Pedro, em Colina de Laranjeiras”, o Poder Executivo Municipal poderá alocar recursos orçamentários próprios, de acordo com o planejamento e a disponibilidade financeira do município, observadas as diretrizes orçamentárias e as demais normas legais aplicáveis.”

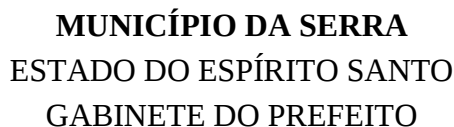
Conforme se extrai do PARECER Nº. 282/2025, “No âmbito federal, a fixação de datas no calendário nacional deve obedecer ao critério da “alta significação”, seja para celebrar os “diferentes segmentos étnicos nacionais”, conforme exigência do art. 215, § 2º, da CR





No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.º, V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):





V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, embora se reconheça a boa intenção do legislador, essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

WEVERSON VALKER MEIRELES
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 62403/2025
Processo CMS nº 3366/2025
Projeto de Lei nº 721/2025





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N°. 282/2025

Processo n°. 62.403/2025

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, calendário oficial e atribuições ao poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei n°. 6.177 de 4 de junho de 2025, para sanção.

A lei inclui os “*Festejos de São Pedro*” no calendário oficial de ventos da cidade e determina ao executivo a realização de atividades afins.

É o breve relatório.

No âmbito federal, a fixação de datas no calendário nacional deve obedecer ao critério da “*alta significação*”, seja para celebrar os “*diferentes segmentos étnicos nacionais*”, conforme exigência do art. 215, § 2º, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), seja para celebrar os “*diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos [e] culturais*”, conforme exigência do art. 1º da Lei n°. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067





No entanto, lotado desse jeito, o “calendário” municipal também não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o poder executivo – ou, na ordem

fls. 43



fls. 44



LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O
PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM

[illegible]



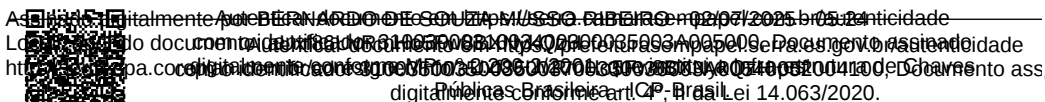
1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa.

Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e).

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067





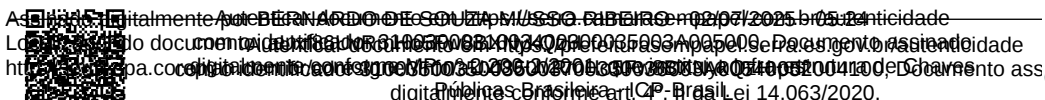
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº
 5.674/2015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA
 POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS
 PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO.
 DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE
 INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE
 POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO
 ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO
 DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO
 ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II,
 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS
 EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI –
 PROCEDENTE.

1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervor' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a inclusão o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.

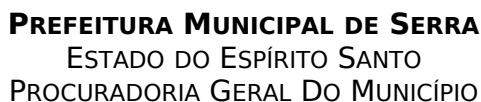
3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067





fls. 48



Procedência: Gabinete do Prefeito – GP.

Ao GP,

Encaminho os presentes autos com parecer nº 282/2025, de lavra do Ilmo. Procurador Municipal Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que homologo.

Serra/ES, 04 de julho de 2025.

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora-Geral do Município
OAB/ES 11.483

11

